

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0612/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0612/1997 DE 25/06/97

PROMOVENTE: VEREADOR

DEVANIR RIBEIRO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:19:00

00000015488-16



E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA DISCIPLINA DA LINGUA INGLESA NO CURRÍCULO DA 1ª. a 4as SERIES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE PRIMEIRO GRAU, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 05/03/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica e Subseção

Mostrar 21/10/97 - PE 29/10/97



01 - PL
01-0612/1797

PROJETO DE LEI Nº _____

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: 25 JUN 1992
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 ESTADO, CULTURA E EDUCAÇÃO
 PIMBACRE E OCEANOGRÁFICO
 AGENTE

Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Língua Inglesa no currículo de 1ª à 4ªs séries das Escolas Municipais de Primeiro Grau.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica incluído no currículo de 1ª à 4ªs séries das Escolas Municipais de Primeiro Grau a disciplina Língua Inglesa;

Art. 20 - Esta lei será regulamentada, apresentando os métodos pedagógicos e o currículo mínimo da disciplina a serem empregados, no prazo de 120 dias, contados a partir de sua publicação:

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário:

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1997.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1996.

DEVANIR RIBEIRO
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e folha de rubricação sob n.º 03 / 30/06/97 a ()



Folha no	02	de	prec
no	612	de	19 97

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Quando crianças, em desenvolvimento escolar, o aprendizado de uma outra língua apresenta maior aproveitamento. O conhecimento de um outro idioma é fator fundamental para estudantes e futuros profissionais ingressantes no mercado de trabalho. O vestibular para as grandes faculdades do país, como USP, FGV, UFSCar e UNESP, contém questões da disciplina de língua inglesa, constando como matéria básica para o ingresso no ensino superior.

A familiaridade com um outro idioma, já no ensino de primeiro grau, possibilita um aprendizado muito mais fácil e de maior qualidade. Através de uma didática que aponte noções básicas de outro idioma, os estudantes estarão aptos a desenvolver o conhecimento de outra língua, que tanto será útil no futuro. A não presença da disciplina de Língua Inglesa no currículo das Escolas Municipais de Primeiro Grau acarreta que os alunos destas escolas somente tenham contato com este idioma a partir do segundo grau, uma defasagem que pode dificultar o aprendizado.

Ademais, o conhecimento de uma outra língua oferece grandes possibilidades de enriquecimento cultural, de intercâmbio com outros povos e de maior capacidade de entendimento do mundo em que vivemos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 03

do processo n.º 612 de 19 97 27 06 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 27/06/97


FELIX M. MORAES JUNIOR
Ass. Tec. Log. Chefe

A Com. de Const. e Justiça

1.º 07 97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Log. Chefe - A. T. M.

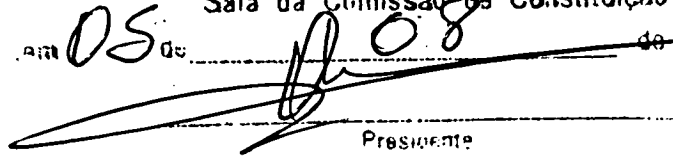
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 2/7/97 às _____ hs


Reiane Gonçalves Pereira de Carvalho
Assistente Parlamentar

Jose Mentem

Assinatura Vereador
para relatar

MABELI DINO JOSE
mentem

05 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
de 08 de 10/97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 04

Em 03/10/97

(a)



16 - PAR
16-0991/1997

PUBLIQUE-SE EM
30/9/97

Municipal de São Paulo

PARECER Nº
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0612/97.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Folha Nº 04
do ppc.
Nº 632
do 1997
O funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro, pretende incluir no currículo das escolas municipais de Primeiro Grau a disciplina de Língua Inglesa.

A Constituição Federal estabelece as normas reguladoras da política educacional no país. Em seus artigos 22, inciso XXIV, 24, inciso IX e artigo 30, inciso II, confere as competências dos três níveis de poder, federal, estadual e municipal. É no inciso 30, II que observamos que a competência municipal é subsidiária, podendo esse poder limitar-se a editar normas complementares.

O currículo das escolas municipais segue os preceitos constitucionais. As escolas devem seguir um currículo mínimo nacional, complementado por matérias que sejam relevantes no âmbito local. As matérias adicionais ao currículo mínimo podem, inclusive, serem criadas pelos estabelecimentos de ensino, que deve submeter o conteúdo pedagógico destas para aprovação do Conselho Estadual de Educação (Lei 5.692/72, artigo 2º, parágrafo único)

Esta Comissão já se manifestou sobre esse assunto, o da inclusão de matérias no currículos das Escolas Municipais, pela legalidade: Parecer nº 1707/96, publicado do D.O.M. do dia 08/05/97, página 58, coluna 2, relator Aurélio Nomura.

Ademais, é o poder executivo através da regulamentação da lei que atenderá os dispositivos legais, submetendo o conteúdo programático e pedagógico aos órgãos competentes para análise e apreciação.

O presente projeto de lei amparado pelos artigos 13, inciso II e 202 da Lei Orgânica do Município, estando na forma em consonância ao artigo 46, inciso X, da Resolução 02/91, dispensada de apreciação em Plenário e sujeita à deliberação das Comissões Permanentes. Nestes termos, PELA LEGALIDADE. 30/9/97.

[Handwritten signatures and initials]



PUBLIQUE-SE EM

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR

WADIH-MUTRAN

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0612/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, que visa incluir a disciplina de Língua Inglesa no currículo de 1ª a 4ª séries das Escolas Municipais de Primeiro Grau.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

Consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9394/96), incumbe à União estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum. Competirá, portanto, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum obrigatório (art.9º, IV).

De outro lado, ao Município cabe baixar as normas complementares para o seu sistema de ensino (art.11, III).

Essa sistemática é reafirmada pelo art.26, "caput", da Lei, que assim dispõe:

"Art.26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar parte diversificada do currículo escolar, visando a atender às peculiaridades locais.

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para a escolha de outras matérias e execução de sua proposta pedagógica, conforme norma inscrita no artigo 12, I, da Lei Federal.

Deve-se observar, entretanto, que o conteúdo curricular do sistema municipal de ensino depende de diploma legal

Folha Nº 05
do Proc.
Nº 612
de 1997
O funcionário



Folha No 46	da proc.
N.º 632	de 1921
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

de iniciativa do Executivo, uma vez tratar-se de regulamentação do serviço público educação. Incide, na hipótese, o artigo 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 30/9/91.

Contramão

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 03/10/97

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11190
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 06/10/97 às 12:00h

MARIZILDA DO PRADO FEUTZNER
Secretária

Do nobre Vereador Mohamad Mourad
para relatar Regimentalmente até 1/1/98
sala da Comissão de Administração Pública

21/10/97

Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ul. Juntado nesta data 0001 para informação 12/10/97

Folha n.º 07 1 15/10/97



16 - PAR
16-1181/1997

Folha n.º 07 do proc.
N.º 612/97 de 19 97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI 612/97

De autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, o projeto de lei 612/97 visa incluir no currículo das 1^{as} às 4^{as} séries das Escolas Municipais de Primeiro Grau a disciplina de Língua Inglesa.

Segundo a justificativa, o aprendizado de outra língua ainda na infância apresenta maior aproveitamento, sendo certo, ademais, que o conhecimento de outro idioma é fator fundamental para estudantes e futuros profissionais.

No entanto, o ensino da língua inglesa na rede municipal se dá apenas no 2º grau, acarretando uma defasagem de conhecimento que dificulta o aprendizado.

De fato, cabe razão ao I. Autor nos pontos brilhantemente invocados. Nessa mesma linha de raciocínio, e aproveitando a oportunidade ímpar de Relatar propositura de tamanha envergadura, argumentamos também pela conveniência do aprimoramento do ensino da língua portuguesa aos educandos matriculados nas escolas municipais.

A par de todo o exposto e nos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão se pronunciar, entendemos por justa e de relevante interesse de toda a coletividade a aprovação da matéria em exame.

Favorável, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 15/10/97

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4082/1997

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em, 15/10/97

MARIZILDA DO PRADO PFUTZNREUTER
Secretária

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 24/10/97 as 12:00 h.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

24/10/97

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SeGUem, juntados nesta data para os fins de rubricados
folhas de n° 8/13/11/97



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1360/1997

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 612/97

Tendo a autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, a propositura em apreço tem por finalidade estender da 1ª à 4ª séries do antigo 1º grau - hoje Nível Fundamental, pela nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - o ensino da Língua Inglesa.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer de fls.4, opinou pela legalidade da propositura, tendo a inclita Comissão de Administração Pública opinado favoravelmente à matéria.

Com efeito, o art. 26 da Lei federal 9.394/96 já preconiza uma base curricular comum para o ensino, em nível nacional, ao qual devem se submeter todas as redes de ensino e escolas do País. No entanto, o mesmo artigo abre a possibilidade de haver uma complementação curricular, "em cada sistema de ensino... por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

Ora, é fato sobejamente conhecido que, nos dias de hoje, a língua inglesa é instrumento de comunicação universal e seu conhecimento e domínio fator de preponderante importância na obtenção de um emprego ou para o progresso profissional de qualquer indivíduo, mormente na sociedade em que vivemos, com a economia fortemente baseada na concorrência, onde se sobressaem os indivíduos melhor preparados.

Desse modo, consideramos importante, como o desejado pela propositura em exame, que seja estendido o ensino da língua inglesa também às crianças de 1ª à 4ª séries das escolas do nível fundamental (antigo 1º grau) da Rede Municipal de Ensino, para que elas tenham as mesmas condições de aprendizagem e de oportunidade que têm as crianças que podem freqüentar a rede de ensino particular.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável, em razão do mérito e do interesse público.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 13/11/97.

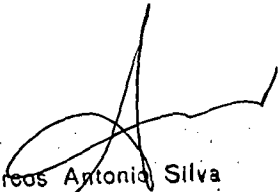
Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-6164/1997

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 15/11/97


Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

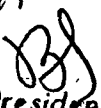
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 21/11/97 às 11:00 h.


ISADEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Ac. nome Vereador
data relat.

LIDIA CORREA

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
21 / 11 / 97


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM... e rubrica
oador(s) sob n.º 09 e forma de informação
n.º 021 12 195 a 1

ISADEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



16 - PAR
16-0064/1998

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 612 de 1997
o funcionário

CAEL P. C. VASCONCELOS
Ct. Adm. Gr. 1

97 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 612/97

PUBLIQUE-SE EM
30/02/98 / B1

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, visa incluir no currículo das 1^{as} às 4^{as} séries das Escolas Municipais do 1^o Grau, a disciplina de Língua Inglesa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/12/97.

Presidente - *Isidoro*

Relator

[Handwritten signatures]

RELCOM 2032/98

Publicação de Matéria de
Legislação Pelas Comissões:
 Matrículas (n.ºs.) 05/06, 07, 08, 09
 publicações no D.O. de 13/02/98
 página(s) 45/46, coluna 3ª/1ª
 conforme art. 82, § 1º, do R.I.
 Conferido: Sm

À Leg. 3
 Em, 13/02/98

Sm
ISABEL P. S. HANASIMCO
 Of. Aux. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3

13/02/98

Am 17-4

Sra. Ana Maria.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

26/02/98

if
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica III
 Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

26/02/98

Am
ANA MARIA FERNANDES
 Assistente Parlamentar

SEGUE Am juntado 1 nessa data
 documento 1 e papel de informação
 rubricado 1 sob folha 1 n.º 10 a 14
 Em 26/03/98

Am
ANA MARIA FERNANDES
 Assistente Parlamentar



Folha Nº. 40	do proc.
Nº. 612	de 1997
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

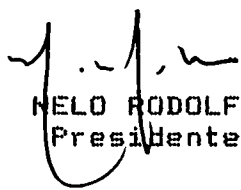
São Paulo, 03 de março de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0045/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 26 de fevereiro do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 612/97, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro - dispondo sobre a inclusão da disciplina Língua Inglesa no currículo de 1ª à 4ªs séries das Escolas Municipais de Primeiro Grau.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0045/1998

Folha N.º 11 do proc.
N.º 612 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fl. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 612/97). Dispõe sobre a inclusão da disciplina Língua Inglesa no currículo de 1ª à 4ªs séries das Escolas Municipais de Primeiro Grau. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica incluído no currículo de 1ª às 4ªs séries das Escolas Municipais de Primeiro Grau a disciplina Língua Inglesa. Art. 2º - Esta lei será regulamentada, apresentando os métodos pedagógicos e o currículo mínimo da disciplina a serem empregados, no prazo de 120 dias, contados a partir de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{ZUZU ASSATO} ~~Assistente~~ do Chefe Técnico, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu, ^{KATHIA REGINA MORAES DE SOUZA} ~~Assistente Parlamentar~~ ^{Assistente Parlamentar}, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 26 de fevereiro de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS} ~~Substituto~~ ^{Substituto} Visto, ^{LEILA LUIZ MACHADO} ~~Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.~~ ^{Diretor Técnico de Depto. DI. 7}

aa) Nelo Rodolfo, José Índio Ferreira do Nascimento, Antonio Goulart, Ana Maria Quadros, Natalício Bezerra.

[Handwritten signatures]



Folha Nº 12	do proc.
612	de 19 97
O funcionário	<i>[assinatura]</i>

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1998.

Dispõe sobre a inclusão da disciplina Língua Inglesa no currículo de 1ª à 4ªs séries das Escolas Municipais de Primeiro Grau.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica incluído no currículo de 1ª às 4ªs séries das Escolas Municipais de Primeiro Grau a disciplina Língua Inglesa.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada, apresentando os métodos pedagógicos e o currículo mínimo da disciplina a serem empregados, no prazo de 120 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de fevereiro de 1998.

O Presidente,

z.a.



CÂMARA MUNICIPAL

Folha Nº. <u>13</u>	do proc.
Nº. <u>612</u>	de <u>1997</u>
Ordem de Serviço Nº. <u>13</u>	

MEMORANDO

São Paulo, 03 de março de 19 98

Recebi ofício Leg.3 nº **45/98**, de **03;03.98**, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº **512/98**, de autoria **do Vereador Devanir Ribetro, de acordo inciso I do art. 84 do R.I. .**

Anexo:

RECEBI EM:
09/03/98

Ely
Eliete C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

612

de 19

97

26.03

98

(a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento do veto total.

26/03/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
n.º 612 de 1997

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 24 de março de 1998

Ofício A. J. L. n.º

049 798

1ª - DOCREC
15-0064/1998

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO
ENCARGOS GERAIS E EVENTUAIS
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n.º 18/Leg.3/0045/98, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei n.º 612/97.

De autoria do ilustre Vereador Devanir Ribeiro, o projeto "dispõe sobre a inclusão da disciplina Língua Inglesa no currículo de 1ª a 4ªs séries das Escolas Municipais de Primeiro Grau".

Embora reconheça os meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não detém condições de converter-se em lei, por inconstitucional, ilegal e contrária ao interesse público, impondo-se, dessa forma, veto total ao texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Cumpre assinalar, primeiramente, que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual em matéria de educação e ensino, conforme se depreende da conjugação dos artigos 23, inciso V, 24, inciso IX e 30, inciso II, todos da Constituição Federal, sendo certo que à União compete estabelecer normas gerais para a fixação da política educacional ao nível nacional (artigos 22, inciso XXIV e 24, parágrafo 1º da Constituição Federal).

Resta evidente, assim, que no sistema constitucional brasileiro, em matéria de educação e ensino, as competências atribuídas aos entes federados não são conflitantes; ao contrário, completam-se, encontrando, pois, amparo constitucional, desde que respeitados os campos de atuação legislativa circunscritos a cada um dos níveis de poder do Estado.

Entretanto, a propositura em foco, ao pretender interferir na estrutura curricular das escolas municipais, está tratando de matéria relativa aos serviços públicos e à organização administrativa do Município, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 37,

24 03 98
16:30

ACEITO O VETO
13 FEV 2001
Presidente

EDIÇÃO DE ANAIS
24 MAR 1998
- DT. 10 -

parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Decorre daí, a inequívoca inconstitucionalidade do projeto aprovado, à vista da ingerência do Legislativo na esfera de atuação precípua do Executivo Municipal, o que constitui violação ao princípio da separação e independência dos poderes do Estado, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A par da inconstitucionalidade apontada, o projeto mostra-se, ainda, inconveniente e inoportuno, recomendando-se, também sob este aspecto, sua total impugnação.

Com efeito, no que respeita ao objeto da mensagem, as normas gerais de competência da União, de que tratam os já mencionados artigos da Constituição Federal, encontram-se fixadas na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo quanto à "Educação Básica":

"Art. 26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

.....
"§ 5º - Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição." (grifo nosso)

Pondere-se, ainda, que a manutenção de um currículo básico e comum para as escolas públicas apresenta-se de todo recomendável, pois afasta eventuais dificuldades que poderiam ocorrer na hipótese de transferência de alunos da rede pública.

Finalmente, reporto-me ao bem lançado voto contrário do Vereador Wadih Mutran, membro da Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, sobre o presente projeto de lei, opinando por sua ilegalidade, valendo destacar o seguinte trecho:

"Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar parte diversificada do currículo escolar, visando a atender às peculiaridades locais. No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular

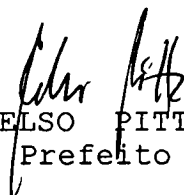
diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para a escolha de outras matérias e execução de sua proposta pedagógica, conforme norma inscrita no artigo 12, I, da Lei Federal.

Deve-se observar, entretanto, que o conteúdo curricular do sistema municipal de ensino depende de diploma legal de iniciativa do Executivo, uma vez tratar-se de regulamentação do serviço público de educação. Incide, na hipótese, o artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município."

Diante do exposto, vejo-me compelido a opor o presente veto total à medida aprovada, em face da comprovada inconstitucionalidade de que padece, bem como por ser contrária ao interesse público.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITT
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fl. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 612/97). Dispõe sobre a inclusão da disciplina Língua Inglesa no currículo de 1ª à 4ªs séries das Escolas Municipais de Primeiro Grau. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica incluído no currículo de 1ª às 4ªs séries das Escolas Municipais de Primeiro Grau a disciplina Língua Inglesa. Art. 2º - Esta lei será regulamentada, apresentando os métodos pedagógicos e o currículo mínimo da disciplina a serem empregados, no prazo de 120 dias, contados a partir de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{ZUZASSATO} ~~Assistente de~~ ^{Assistente de} Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu, ^{KATHIA REGINA MORALES DE SOUZA} ~~Assistente Parlamentar~~ ^{Assistente Parlamentar}, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 26 de fevereiro de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS} ~~Substituto~~ ^{Substituto} ... Visto, ^{LEILA XAVIER MACHADO} ~~Diretora do~~ ^{Diretor Técnico do Depto. DI. 7} Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 19 -

do processo n°

01-612 de 1997

(a)

938

Às Comissões de Justiça, Administração Pública, Educação e
Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto
Total.

27.03.98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/3/98 às 10:30hs.

Ao Nobre Vereador

Evniati

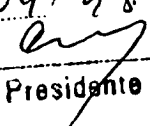
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 31 da 03 de 1998

[Signature]
Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 14/04/98 às 12:10h


VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETARIA

Ao nobre Vereador Jose Amorim
para relatar Regimento Interno até 11
Sala da Comissão de Administração Pública
14/04/98

Presidente

SEGUE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 20 a 24

Em 27 05 98

(a) M



RELATÓRIO

Folha Nº 20 - do proc.
Nº 612 de 1997
O funcionário m

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /98 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0612/97.

Trata-se de veto total, aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 612/97, de autoria do Nobre Vereador Devanir Ribeiro, que visa incluir no currículo da 1ª a 4ª série das Escolas Municipais de Primeiro Grau a disciplina Língua Inglesa.

Aprovado em 26 de fevereiro de 1998, de acordo com o inciso I, do art. 84, do Regimento Interno da Câmara, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a lei aprovada, ao interferir na estrutura curricular das escolas municipais, trata de matéria relativa aos serviços públicos e à organização administrativa do Município, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da LOM.

Assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

De fato, embora seja o ensino livre à iniciativa privada, constitui, antes de tudo um dever do Estado, necessitando a iniciativa privada de autorização e avaliação de



Folha No	24	do proc.
No	612	de 1997
O funcionário	[assinatura]	

Câmara Municipal de São Paulo

qualidade do Poder Público (arts. 205 e 209, II, CF; arts. 2º e 7º, Lei Federal nº 9.394/96).

Dessa forma, cuidando a proposta de matéria atinente ao serviço público educação, esbarra o mesmo no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual

SOMOS

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/5/98

[assinatura]
(secretário)



Folha No	22	do proc
No	612	de 19 97
O funcionário	m	

Câmara Municipal de São Paulo

Nos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão de Administração Pública analisar, quanto ao veto total aposto pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 612/97, de autoria do nobre Vereador Devanir Ribeiro, não damos razão ao Chefe do Executivo.

Isto porque, entendemos que a iniciativa em nada conflita com a Lei de Diretrizes e Bases (lei 9394/96), a teor do alegado pelo Sr. Alcaide. Muito pelo contrário. Ora, a matéria aprovada por esta Casa impõe a obrigatoriedade da inclusão da disciplina Língua Inglesa no currículo das 1ªs às 4ªs séries do 1º grau. Isto porque, o ensino dessa língua estrangeira, na rede municipal, se dá apenas no 2º grau, acarretando uma defasagem de conhecimento que dificulta, e muito, o aprendizado. Assim, podemos concluir que quem está desrespeitando a legislação federal é o próprio município, conforme se depreende do disposto no § 5º do artigo 26 da lei 9394/96.

De todo o exposto, esta Comissão de Administração Pública manifesta-se pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei 612/97.

Sala das Comissões Reunidas, 26/8/98



Câmara Municipal de São Paulo

Quanto aos aspectos que esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes deve analisar, ao lermos as razões expendidas pelo Sr. Chefe do Executivo para justificar seu veto total à medida aprovada por esta Casa (fls. 15/17), concluímos que cabe razão a S.Exa.

Com efeito, o projeto, ao incluir no currículo a disciplina Língua Inglesa, para alunos da 1ª à 4ª séries das escolas da Rede Municipal de Ensino, invade competência legal do Executivo, ainda que possamos compreender os bons motivos que certamente inspiraram e nortearam o ilustre Autor da propositura.

Lembramos que não basta uma lei incluir determinada disciplina ou matéria no currículo para que, num passe de mágica, isso venha a ocorrer. É necessária a contratação de novos docentes especialistas na matéria - e isso, hoje, só é possível através de concurso público -, é preciso adaptar a grade curricular à nova matéria ou disciplina incluída, faz-se necessária, enfim, uma série de procedimentos e de alterações de não pequena monta tanto quanto aos recursos humanos quanto aos recursos materiais que a pretendida alteração acarreta.

Portanto, quanto ao mérito e ao interesse público, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes permanece ao lado do Executivo, sendo pois pela manutenção do veto o nosso parecer.

Mrs. Manoel Azevedo (continua)



Folha No 24 do proc
No 612 de 1997
O município de M. P.

Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de Finanças e Orçamento considera que as razões expostas pelo Executivo são justificadas.

Em vista disso, esta Comissão manifesta-se
PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL

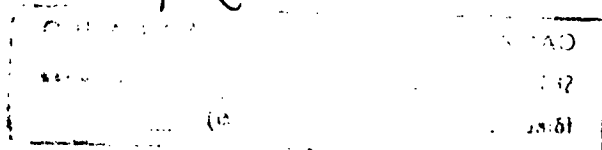
Paulo
contrato

Amorino
(congratulo)

77

(comissão)

Shun



Paulo

A. A. T. M.
Em. 27/05/98
M
Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGIIF, juntado neste auto	popul. e informação rubricado sob
folha n.º 25,	14/02/06

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

25

do processo nº

612

de 19

97

14/02/01

(a)

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 4ª Sessão Ordinária de 13 de Fevereiro do corrente, devendo
portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

14.02.2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG 3
em 15/02/01
na 1200
[assinatura]

Sr. Nelson,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto de lei.

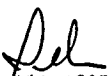
15/02/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

15/02/2001


NELSON DAMASCENO BATISTA
Assistente Técnico de Direção III

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 26 0 28

Em 23 02 2001

(a).....


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha nº	26	do proc.
nº	612	de 1997
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS		
Assistente de Chefe Técnico		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0096/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 13 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a inclusão da disciplina Língua Inglesa no currículo de 1ª à 4ª séries das Escolas Municipais de Primeiro Grau - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 049, de 24 de março de 1998, referente ao PL nº 612/97.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/ndb



Folha nº.	27	do proc.
nº.	612	de 1997
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 96/01, de 19.02.01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 612/97.

RECEBI EM:

20/02/01

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATU-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 612 de 19 97 23 / 02 / 2001 (a) 28

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

À

ATM – Senhor Assessor-Chefe,

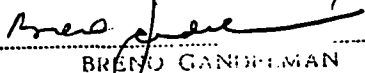
Para as devidas providências.

23/02/2001


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

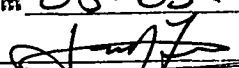
12/03/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 28- 35.

Arquivo em 05-03-2001

O Func.º 
JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RP 100.702

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)